



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO:

Parecer Projeto de Lei n.º 720/XIV/2.ª (BE) – Medidas de Proteção das Vitimas de Violência Doméstica no âmbito dos Direitos Laborais, da Segurança Social e da Habitação (9.ª alteração ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vitimas, aprovado pela Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, e 2.ª alteração ao regime de concessão de indemnização às vitimas de crimes violentos e de violência domestica, aprovado pela Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro)

2021/GAVPM/0990

01-04-
2021

1. Objeto

Pelo Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o projeto de Lei n.º 720/XIV/2.ª (BE) acima melhor identificado, para efeitos de emissão de parecer escrito.

2. Finalidade

Com a presente iniciativa legislativa pretende-se criar medidas de proteção das vítimas de violência doméstica no âmbito dos direitos laborais, da segurança social e da habitação, procedendo à alteração da Lei n.º 112/2009, de 16 de





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

setembro, e alargar as possibilidades de indemnização às vítimas de crimes violentos, procedendo à alteração da Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro.

Como se explícita na exposição de motivos «(...) *De acordo com dados do Governo no ano de 2020 foram denunciadas às autoridades 27.609 casos de violência doméstica, uma diminuição de 6.3% face a 2019, consequência dos sucessivos confinamentos que reforçaram o isolamento de muitas mulheres, aprofundando a sua vulnerabilidade às estratégias de dominação e controlo dos agressores, limitando as possibilidades das vítimas pedirem ajuda e denunciarem. A mesma fonte refere que 26 mulheres foram assassinadas em 2020. Já os dados preliminares do Observatório das Mulheres Assassinadas da UMAR – União Mulheres Alternativa e Resposta, reporta que em 2020 foram assassinadas 30 mulheres, 16 em contexto de relações de intimidade e registaram-se 43 tentativas de femicídios. Há agora mais 21 crianças órfãs vítimas da violência contra as mulheres.*

Sabemos que os dados oficiais refletem apenas uma pequena parte da realidade. Os estudos nacionais e internacionais sobre a incidência da violência doméstica dão conta de um cenário ainda mais dantesco e são consensuais na afirmação de que grande parte das vítimas sofre em silêncio durante anos, por vezes vidas inteiras, sem que alguma vez seja apresentada queixa.

Uma vítima que não seja autónoma está condicionada nas suas perspetivas de futuro e nas escolhas que tem pela frente. Sem casa onde viver e sem rendimento suficiente, acabam, demasiadas vezes por manter, durante anos, uma relação de violência, dominação e humilhação ou por reatar a relação quando a escolha se limita a um futuro de casas abrigo, sem emprego e sem rendimento. Se existirem filhos, estes condicionamentos pesam ainda mais.

A autonomia das mulheres, esmagadora maioria das vítimas de violência doméstica, que em muitos casos viveram anos sob dominação e controlo constante, sem bens próprios e sem rendimento disponível, seja porque não têm emprego, seja porque o perdem quando têm de abandonar o local onde vivem





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

para proteger a própria vida é, compreensivelmente, um dos fatores que mais pesa na tomada de decisão.

É por isso necessário reforçar a promoção da autonomia das vítimas de violência doméstica, garantindo que a escolha não tenha de ser feita entre sair para o vazio, para a rua, a pobreza e a exclusão social ou permanecer numa relação de violência.(...)

O Bloco de Esquerda pretende com esta iniciativa responder a essa necessidade e reforçar a capacidade de autonomia das vítimas de violência doméstica, contribuindo para decisões que não sejam manietadas pela falta de opções.(...)

As vítimas de violência, incluindo as vítimas de violência doméstica, que tenham sofrido danos graves para a respetiva saúde física ou mental diretamente resultantes de atos de violência, têm direito à concessão de um adiantamento da indemnização pelo Estado, quando se encontrem preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos: a) A lesão tenha provocado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias ou a morte; b) o facto tenha provocado uma perturbação considerável no nível e qualidade de vida da vítima ou, no caso de morte, do requerente; c) não tenha sido obtida efetiva reparação do dano em execução de sentença condenatória relativa a pedido deduzido nos termos dos artigos 71.º a 84.º do Código de Processo Penal ou, se for razoavelmente de prever que o delinquente e responsáveis civis não venham a reparar o dano, sem que seja possível obter de outra fonte uma reparação efetiva e suficiente.

Ora, dificilmente, se verificam cumulativamente os três requisitos, especialmente nos casos de violência doméstica, pelo que a Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes acaba por se ver impossibilitada de atribuir o adiantamento da indemnização a estas vítimas mesmo quando a avaliação e as especificidades do caso assim o recomendam. Propõe-se assim que o adiantamento da indemnização dependa do preenchimento de qualquer um dos requisitos previstos para o efeito.»





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Assim, para alcançar tal desiderato, vem proposto o seguinte projeto de Lei:

«Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente Lei procede à nona alteração da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.os 19/2013, de 21 de fevereiro, 82 -B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro, 42/2016, de 28 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 2/2020, de 31 de março, e 54/2020, de 26 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 101/2020, de 26 de novembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, criando medidas de proteção das vítimas de violência doméstica no âmbito dos direitos laborais, da segurança social e da habitação.

2 – A presente Lei procede ainda à segunda alteração da Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro, alterada pela Lei n.º 121/2015, de 1 de Setembro, que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, alargando as possibilidades de indemnização às vítimas de crimes violentos.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

Os artigos 41.º, 42.º, 43.º-A, 43.º-B, 44.º, 45.º e 48.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º

Dever de cooperação da entidade empregadora

A entidade empregadora tem o dever adotar as medidas necessárias para que a vítima de violência doméstica não seja prejudicada no desempenho das suas funções.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Artigo 42.º

Redução ou redefinição do horário de trabalho, mudança do tempo de trabalho e transferência do local de trabalho a pedido do/a trabalhador/ora

1 - *O/a trabalhador/a vítima de violência doméstica tem direito à redução ou reorganização do seu horário de trabalho, à mudança do tempo de trabalho e a ser transferido/a, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa.*

2 – *Para o reconhecimento dos direitos estabelecidos no n.º anterior é necessária a apresentação de denúncia, e, na situação de transferência de local de trabalho, é ainda condição de reconhecimento a saída da casa de morada de família.*

3 – *O empregador apenas pode adiar a transferência do local de trabalho com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço ou até que exista posto de trabalho compatível disponível.*

4 – *(anterior n.º 3).*

5 – *É garantida a confidencialidade das situações que motivam as alterações previstas no n.º 1, se solicitado pelo/a interessado/a.*

6 – *(anterior n.º 5).*

7 – *(anterior n.º 6).*

Artigo 43.º-A

Licença de reestruturação familiar

1 – *O/a trabalhador/ora vítima de violência doméstica, tem direito a uma licença pelo período máximo de 30 dias seguidos.*

2 – (...).

3 – (...).

Artigo 43.º-B

Subsídio de reestruturação familiar

1 – (...):

a) (...);





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

- b) *Quando se trate de trabalhador independente, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do rendimento relevante apurado na última declaração trimestral, com um limite máximo equivalente a 30 dias;*
- c) *Quando se trate de membro de órgão estatutário de pessoa coletiva, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do valor da remuneração base líquida auferida no mês anterior à apresentação de requerimento, com um limite máximo equivalente a 30 dias;*
- d) *Quando se trate de profissional não abrangido pelo sistema de proteção social da segurança social ou quando não detenha qualquer vínculo laboral ou profissional, o montante diário do subsídio corresponde a 1/30 do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), com um limite máximo equivalente a 30 dias;*
- 2– (...).
- 3 – (...).
- 4 – (revogado).

Artigo 44.º

Instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho

Os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, sempre que possível, devem estabelecer, para a admissão em regime de tempo parcial, para a redução ou reorganização do horário de trabalho e para a mobilidade geográfica, preferências em favor dos trabalhadores que beneficiem do estatuto de vítima.

Artigo 45.º

Apoio ao arrendamento

A vítima tem direito a apoio ao arrendamento, à atribuição de fogo social ou a modalidade específica equiparável, nos termos definidos na lei ou em protocolos celebrados com entidades, integrando sempre o grupo prioritário para o efeito.

Artigo 48.º

Acesso ao emprego e a formação profissional





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

1 – (...). 2 – (...).

3 – *Os programas de formação profissional são especialmente adaptados às vítimas de violência doméstica, os quais incluirão medidas para favorecer o início de uma nova atividade por conta própria.»*

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro

O artigo 2.º da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Adiantamento da indemnização às vítimas de crimes violentos

1 - As vítimas que tenham sofrido danos graves para a respectiva saúde física ou mental directamente resultantes de actos de violência, praticados em território português ou a bordo de navios ou aeronaves portuguesas, têm direito à concessão de um adiantamento da indemnização pelo Estado, ainda que não se tenham constituído ou não possam constituir-se assistentes no processo penal, quando se encontre preenchido algum dos seguintes requisitos:

- a) A lesão tenha provocado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias ou a morte;*
- b) O facto tenha provocado uma perturbação considerável no nível e qualidade de vida da vítima ou, no caso de morte, do requerente;*
- c) Não tenha sido obtida efectiva reparação do dano em execução de sentença condenatória relativa a pedido deduzido nos termos dos artigos 71.º a 84.º do Código de Processo Penal ou, se for razoavelmente de prever que o delinquente e responsáveis civis não venham a reparar o dano, sem que seja possível obter de outra fonte uma reparação efectiva e suficiente.*

2 – (...).

3 – (...).

4 - Têm direito ao adiantamento da indemnização as pessoas que auxiliem voluntariamente a vítima ou colaborem com as autoridades na prevenção da





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

infração, perseguição ou detenção do delinquente, verificado algum dos requisitos constantes das alíneas a) a c) do n.º 1.

5 – (...).

6 – (revogado).»

Artigo 4.º

Aditamento à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

É aditado à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, o artigo 42.º -A com a seguinte redação:

«Artigo 42.º-A

Suspensão e extinção do contrato de trabalho

1 – O/a trabalhador/a vítima de violência doméstica tem direito à suspensão da relação laboral com reserva do seu posto de trabalho e à extinção do contrato de trabalho, mediante apresentação de denúncia.

2 – Pela extinção do contrato de trabalho ou durante o período de suspensão do contrato de trabalho, o/a trabalhador/ora vítima de violência doméstica tem direito a auferir subsídio de desemprego.

3 - O tempo de suspensão será considerado como período de contribuições efetivas.

4 - As empresas que formalizem contratos de trabalho a termo em caso de suspensão do contrato de trabalho, têm direito a uma bonificação de 100% das contribuições à segurança social durante todo o período de suspensão do/a trabalhador/ora substituído/a ou durante seis meses nos casos de mobilidade geográfica.

5 - A reintegração do/a trabalhador/ora vítima de violência doméstica será feita nas condições existentes no momento da suspensão do contrato de trabalho, salvo se condições mais favoráveis existirem à data da reintegração.

6 – Às/aos trabalhadoras/es por conta própria, vítimas de violência doméstica, que cessem a sua atividade para tornarem efetiva a sua proteção, ser-lhes-á





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

suspensa a obrigação de contribuições para a segurança social durante um período de seis meses.

7 - Para os fins do disposto no n.º anterior toma-se por base a média de contribuições durante os seis meses anteriores à suspensão da obrigação de contribuições.»

Artigo 5.º

Regulamentação

O Governo estabelece protocolos com a Ordem dos Psicólogos que permitam prestar apoio psicológico às vítimas de violência doméstica em todo o território nacional, nos termos do n.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro, num prazo máximo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 4 do artigo 43.º-B da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro e o n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

3. Apreciação

O presente Projeto de Lei visa criar novas medidas de apoio às vítimas de violência doméstica, reforçando os direitos de âmbito laboral, os apoios da segurança social, o acesso à habitação e permitir o adiantamento da indemnização a vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, quando se verificar





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

qualquer um dos requisitos previstos na lei, eliminando a necessidade destes serem cumulativos.

Conforme resulta do disposto no art.º 149.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei 21/85, de 30.07, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27.08) compete ao Conselho Superior da Magistratura, entre outros, emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça (al. i) do n.º 1 do citado normativo legal). Em sentido idêntico dispõe o art.º 155.º, al. b), da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na versão mais recente introduzida pela Lei n.º 107/2019, de 09/09).

A criação de um conjunto de medidas que visa reforçar os apoios concedidos às vítimas de violência doméstica e a alteração das condições de antecipação do pagamento da indemnização a vítimas de crimes violentos é uma opção de política legislativa, cumprindo ao Conselho Superior da Magistratura apenas tomar posição sobre as mesmas na medida em que estas possam refletir-se na atividade dos tribunais. Assim, limitar-nos-emos a salientar as dúvidas que algumas das alterações propostas no âmbito laboral podem originar na sua aplicação pelos Tribunais.

A redação do introduzido “dever de cooperação da entidade empregadora” ora previsto no artigo 41.º do projeto é excessivamente vaga e genérica podendo vir a suscitar-se dúvidas sobre o modo de concretização de tal dever. Para além de que se poderá considerar o mesmo já decorrer dos deveres do empregador previstos no artigo 127.º do Código do Trabalho.

A redução do horário de trabalho está prevista no art.º 294º do Código do Trabalho, mas concorda-se com a alteração proposta ao artigo 42.º da Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro, uma vez que, deste modo, fica mais claro que tais situações integram os fundamentos da redução.

Os artigos 43.º-A e 43.º foram aditados pelo Decreto-Lei n.º 101/2020 de 26 de Novembro, afigurando-se-nos que ainda não houve tempo para aferir da





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

eficácia das alterações introduzidas no final do ano passado. Contudo, como a alteração visa apenas o alargamento do período de licença e do atendível para efeito de atribuição de subsídio de reestruturação, que passaria de 10 para 30 dias, é uma opção do legislador.

No que respeita ao aditamento do direito do/a trabalhador/a vítima de violência doméstica *"à suspensão da relação laboral com reserva do seu posto de trabalho e à extinção do contrato de trabalho, mediante apresentação de denúncia"*, alerta-se que este regime está em desconformidade com o previsto no art.º 195º do Código do Trabalho e ainda com o regime geral de suspensão do contrato de trabalho, previsto nos artigos 294.º a 308.º do Código do Trabalho.

Quanto às demais alterações propostas, sempre se dirá, que o artigo 5.º do projeto vem ao encontro da posição expressa pelo Conselho Superior da Magistratura em 10 de julho de 2020, sobre a Proposta de Lei de Política Criminal que define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2020-2022 (Proposta de Lei n.º 46/XIV/1.ª), onde se salientou: *«A violência doméstica é um fenómeno complexo no qual confluem factores psicológicos, emocionais, económicos e sociais exigindo uma abordagem muito distinta de outros tipos de crime.*

É essencial o papel das equipas multidisciplinares criadas no Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género, devendo salientar-se a importância do acompanhamento psicológico da vítima (previsto no artigo 22º, nº 2 da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência suas Vítimas), que deveria existir desde o início do processo e, caso o processo prossiga, até à audiência de julgamento. De facto, atentos os contornos deste tipo de crime a intervenção dos tribunais fica sempre muito limitada pela relação da vítima/arguido, fenómeno designado por "ciclo da violência" ("aumento da





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

tensão”, “ataque violento” ou “episódio de violência”, e “apaziguamento”, “reconciliação” ou “lua-de-mel”).»

Sobre o mesmo propósito considera-se, ainda, oportuno, pela sua atualidade e pertinência, chamar à colação as considerações deste Conselho Superior da Magistratura no parecer datado de 30 de abril de 2020, emitido sobre a Proposta de Lei n.º 135/XXII/2020 que visava proceder à sexta alteração a Lei n.º112/2009, de 16 de setembro, onde se elencou os contributos dos Exm^{os} Juizes e as medidas sugeridas para melhor assegurar o controlo e diminuição do fenómeno da violência doméstica e garantir a proteção da vítima. Como aí se salientou é necessário garantir o apoio à vítima em todo o território nacional mas, também, é preciso assegurar a prestação de apoio psicológico e psiquiátrico ao arguido uma vez que a doença mental e as dependências estão na origem da grande parte dos casos de violência doméstica. Esta necessidade é nomeada nas recomendações do Grupo de Peritos sobre o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (GREVIO) do Conselho da Europa, cujo relatório apresenta uma avaliação das medidas de implementação adotadas pelas autoridades portuguesas relativamente a todos os aspetos da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica.

As alterações propostas estão fundamentadas pelas razões suficientemente explicitadas no diploma em apreço e são motivadas pela necessidade reforçar a promoção da autonomia das vítimas de violência doméstica, ainda mais premente no contexto de pandemia e de crise social e económica, *“contribuindo para decisões que não sejam manietadas pela falta de opções”*.

*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

4. Conclusão:

O Projeto de Lei n.º 720/XIV/2.^a visa criar novas medidas de apoio às vítimas de violência doméstica, reforçando os direitos de âmbito laboral, os apoios da segurança social e o acesso à habitação, alargando as possibilidades de adiantamento da indemnização a vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, quando se verificar qualquer um dos requisitos previstos na Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro, eliminando a necessidade destes serem cumulativos.

A criação de um conjunto de medidas que visa reforçar os apoios concedidos às vítimas de violência doméstica e a alteração das condições de antecipação do pagamento da indemnização a vítimas de crimes violentos é uma opção de política legislativa, não cumprindo ao Conselho Superior da Magistratura tomar posição sobre as mesmas, alertando-se apenas para as dúvidas que a redação das normas introduzidas no âmbito laboral pode originar.

Sobre esta matéria reitera-se a posição já assumida Conselho Superior da Magistratura em anteriores pareceres como contributo para prevenção da violência doméstica, proteção e assistência das suas vítimas.

Lisboa, 01 de abril de 2021



**Ana Sofia
Bastos
Wengorovius**
Adjunta | DPO

Assinado de forma digital por Ana Sofia
Bastos Wengorovius
5cd73b24d90cdfc9c57acc9996132f14d904a5d
Dados: 2021.04.01 17:49:54

